SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013470-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Dívida Ativa não-tributária**

Requerente: **Izete Pereira**

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos c.c. pedido de reparação moral proposta por IZETE PEREIRA contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, sob a alegação de ter promovidas contra si execuções fiscais por dívidas oriundas da prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, referentes a imóvel que não mais lhe pertence, e do qual não mais usufrui desde o final do ano de 2003. Afirma que esse imóvel foi doado à sua filha, por ocasião de partilha em processo de separação, sendo que a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos, após a sua saída do local, é da sua ex-esposa Rosângela Fornaziero, que ali permaneceu desde então e, após o ano de 2011, da sua filha Bianca Pereira, que passou a residir no imóvel, sendo também responsável pelo pagamento dos tributos. Informa haver termo de declaração, firmado por elas, assumindo a responsabilidade pelo consumo dos serviços. Vieram documentos às fls. 06/35.

Houve antecipação da tutela às fls. 36/37.

Citado, o SAAE contestou a ação e impugnou a alegação do autor, especificamente com relação à execução fiscal nº 0600822-47.2007.8.26.0566 (566.01.2007.600822), que seria referente ao período de 06/2002 a 12/2002 e, portanto, data em que o autor reconheceu ainda estar residindo no imóvel. Com relação aos demais períodos, afirma que o autor é responsável pelos pagamentos, pois, segundo o documento de fl. 19, é usufrutuário vitalício do imóvel e foi o responsável pelo seu cadastramento junto à autarquia. Requereu a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 55/59.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 63/65.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A lide comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas além das documentais já apresentadas. A matéria de fato é incontroversa, remanescendo a análise da questão de direito.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"(...) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4^a TURMA, REsp 2832-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO,J.14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.09.90, p. 9513)."

No mérito, a PARCIAL PROCEDÊNCIA é medida que se impõe.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexigibilidade de débitos indicados em CDAs c/c reparação moral por serem as tarifas de responsabilidade do consumidor, que se beneficia da prestação do serviço e, portanto, no presente caso, da exesposa e também da filha do autor, ao menos a partir do ano de 2003, conforme termo de declaração e compromisso de fl. 35.

Presentes os requisitos legais, há que se inverter o ônus da prova em favor do requerente, a teor do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça "a chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (artigo 6°, VIII). (...)"(STJ, REsp. n° 171.988/RS, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 28.06.99).

No presente caso, apesar de, a partir outubro de 2003, o autor não residir mais no imóvel objeto de discussão no presente feito, e existiram dívidas constituídas após

esse período, o Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao consumidor equiparado, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único do CDC).

Diante do acima exposto, decreto a inversão do ônus da prova, sendo certo que competia ao requerido demonstrar que toda a dívida em questão é de responsabilidade da parte autora, o que não ocorreu.

Merece acolhida a versão do requerente de que não usufruiu os serviços, a partir de outubro de 2003, a qual não foi infirmada.

"A prestação de serviço de água se trata de um contrato firmado entre a concessionária e o consumidor do serviço, o qual possui responsabilidade de adimplir com suas obrigações. O fato de ter titularidade da propriedade não vincula o proprietário, uma vez que não se trata de obrigação propter rem, justamente por ser relação de consumo de cunho individual". (TJSP 31ª Câmara de Direito Privado - Ap. Cível 992.05.106542-7 Desembargador Antonio Rigolim, j. 10.11.2009).

No mesmo sentido:

"Fornecimento de água. Responsabilidade do usuário. Obrigação que não tem naturezapropter rem. Descabimento da cobrança do proprietário do imóvel. Ilegitimidade passiva configurada. Execução extinta emrelação à agravante" (TJSP 18^a Câmara de Direito Público - AI 932.790-5/3-00Desembargador Marcondes Machado, j. 22.10.2009).

A Autarquia não pode exigir o pagamento do proprietário porque não foi ele quem concretamente usufruiu o serviço.

A pretensão é pessoal e deve se voltar contra a parte beneficiada que efetivamente exerceu a posse direta do imóvel no período após a saída do requerente, em outubro de 2003. Nesse caso, nenhum prejuízo pode advir à autarquia, que tanto teve como tem plenas condições de identificar o devedor do tributo, pois há confissão do possuidor direto do imóvel no período após outubro de 2003, data em que o autor alega ter deixado o imóvel (fls. 35).

Além do mais, a própria devedora, Sra. Rosângela Fornaziero, compareceu pessoalmente ao SAAE, reconhecendo e parcelando débitos dos anos de 2007/2008. Some-

se a isso ao fato de o autor ter alegado comparecimento pessoal ao serviço de atendimento da requerida para correção do cadastro, que não foi regularizado, e cujo fato também não foi contestado.

Sendo assim, em relação à parte requerente os débitos são inexigíveis a partir de outubro de 2003.

Quanto ao alegado dano moral, o presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o ajuizamento de cobrança indevida é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória — Taxas de licença e Receitas mobiliárias do exercício de 2009 — Alegação de cobrança indevida, consoante certidão negativa de tributos municipais - Ajuizamento de execução fiscal - Presunção da ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa) - Precedente do STJ - Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 — Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00240102120128260477 SP 0024010-21.2012.8.26.0477, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 15/03/2016, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2016)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis em relação ao autor os débitos apontados nos autos, posteriores a 06/10/2003, confirmando a tutela antecipada apenas com relação às execuções fiscais 0601283-82 e 0602482-37, pois, segundo informado pelo SAAE, os débitos executados na execução 0600822-47 referem-se ao de 2002, data em que o autor residia no imóvel, sendo, portanto, de sua responsabilidade.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento dos danos morais devidos ao autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que

prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e com incidência de juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (ajuizamento da execução), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno, também, o requerido a proceder à correção do cadastro, com a devida identificação da pessoa do usuário consumidor, Bianca Pereira.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o SAAE a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 15 % sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

Não há reexame necessário, pois o valor da condenação não supera ao patamar estabelecido no artigo 496, Paragrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se nas execuções abrangidas por esta sentença.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA